



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082344-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é impetrante LEONARDO APOLINÁRIO DO AMARAL SILVA e Paciente LUIS ALEXANDRE CARDOSO DE MAGALHÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.649

Habeas Corpus nº 2082344-33.2025.8.26.0000

Impetrante: Leonardo Apolinário do Amaral Silva

Impetrado: MM. Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São José dos Campos – DEECRIM 9ª RAJ

Paciente: Luís Alexandre Cardoso de Magalhães

Habeas Corpus. Execução penal. Impetração visando à desconstituição de decisão que indeferiu pedido de saída temporária. Matéria a ser guerreada por agravo em execução. Ausente teratologia ou flagrante ilegalidade. Impetração indeferida liminarmente.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício do paciente **Luís Alexandre Cardoso de Magalhães**, no qual se aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São José dos Campos – DEECRIM 9ª RAJ, nos autos da execução nº 0000918-25.2025.8.26.0520.

O digno impetrante sustenta, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente do indeferimento de seu pedido de saída temporária. Aduz que o paciente, em 2024, desfrutou de quatro saídas temporárias sem intercorrências, contudo, em 2025, foi surpreendido por constar em “listagem contrária” da unidade prisional, que se pautou em cálculo que sequer havia sido homologado judicialmente. A despeito dos documentos apresentados pela defesa, a autoridade apontada como coatora, em 10/03/2025, indeferiu o pleito.

Defende que não poderia ter sido utilizado cálculo não discutido pelas partes e não homologado pelo Juízo, indicando, ainda, que

tramitava pedido de indulto (prioritário e mesmo prejudicial ao cálculo de penas).

Busca, então, a concessão da saída temporária de março de 2025, ainda que em datas alternativas.

É o relatório.

A impetração deve ser indeferida liminarmente.

Conforme jurisprudência dominante, o C. Superior Tribunal de Justiça não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição à via procedimental ou ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial).

“(...) 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese ou de revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. (...)” (STJ. HC 330.491/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 12/08/2016).

O agravo em execução é o instrumento processual adequado e eficiente para impugnar eventual decisão desfavorável em sede de execução das penas.

Logo, podendo se utilizar voluntariamente do recurso adequado, não está o paciente habilitado a se valer da via estreita do *habeas corpus*

para a reparação de suposto constrangimento contrário ao ordenamento jurídico.

A ação constitucional sempre foi e é reservada aos casos em que haja, desde o seu limiar, clara possibilidade de ocorrência de violação ao direito de locomoção do ser humano. O abuso, a ilegalidade e o constrangimento ilícito devem ser flagrantes, passíveis de reconhecimento sem necessidade de instrução ou de minuciosa apuração fática.

Ademais, respeitado o posicionamento da defesa, não haveria que se falar em “*ausência de tempo hábil para eventual discussão pelas vias ordinárias*” a justificar a via escolhida, considerando que a r. decisão guerreada fora proferida em 08/03/2025, ao passo que presente ação foi impetrada em 20/03/2025, após, inclusive, o período referente ao benefício pretendido pelo paciente (que se estendia de 11/03 a 17/03/2025).

Quanto à sua pretensão de usufruir da saída temporária em datas alternativas às pré-determinadas, noto que a questão sequer fora submetida ao i. Juízo das Execuções, de sorte que qualquer deliberação diretamente por esta Corte acarretaria indevida **supressão de instância**.

No mais, consta que, questionada pela diligente Defesa sobre o paciente constar em listagem contrária à saída temporária, a unidade prisional assinalou o seguinte (fl. 44):

“Em atenção à demanda em tela, informo que é bem verdade que o preso Luiz Alexandre Cardoso Magalhães foi inserido na listagem contrária para a saída temporária de março/2025;

Informo que foi considerado o cálculo constante nos autos do processo PEC 0012420-50.2019.8.26.0041 - fls. 1489/1497;

Trata-se do último cálculo juntado aos autos em questão; devidamente inserido naqueles autos pelo Coordenador do Decrim 9ª. RAJ de São José dos Campos no dia 06/12/2024.

Esclareço quanto à saída de dezembro/2024 foi considerado o último cálculo inserido naqueles autos, sendo que a listagem referente aquela saída (dezembro/2024) foi encaminhada no dia 05/12/2024; ou seja, não havia sido disponibilizado o cálculo atual contido às fls. 1489/1497.

Pois bem, quanto a eventual retificação do cálculo, deverá ser intentada em instância própria judicial, no PEC 0012420-50.2019.8.26.0041; e somente após tal eventual retificação faremos alteração da listagem.

Neste sentido, proponho, S.m.j., a manutenção do preso em questão na listagem CONTRÁRIA à saída de março/2025, até que haja alteração do cálculo de pena.”.

Ato contínuo, levada a discussão ao i. Juízo Corregedor da 9ª RAJ, houve o indeferimento do benefício (fl. 34/42):

“29 – LUIS ALEXANDRE CARDOSO DE MAGALHÃES (matrícula nº 951406 – petição de págs. 112/114), INDEFIRO o pedido formulado pela defesa, pois o cálculo mencionado foi devidamente atualizado em função do apensamento de outros processos de execução, conforme certidão de págs. 1487/1488. Ressalta-se que ainda se encontra pendente de deliberação pedido de unificação das penas, bem como postulação ministerial para conversão de penas restritivas de liberdade, estando a situação processual do sentenciado ainda indefinida. Ademais, ao contrário do sustentado pela defesa, esta já se manifestou nos autos de execução (págs. 1559/1561) tendo portanto tomado ciência dos atos processuais anteriores, sem que tenha havido impugnação ao novo cálculo, tampouco manifestação acerca do apensamento dos processos sobreviventes ou do pedido de conversão das penas formulado pelo Ministério Público.”.

Ainda que o cálculo questionado pelo impetrante não tenha sido homologado judicialmente, concluiu a autoridade apontada como coatora que a situação processual do paciente era indefinida.

Considerando a dinamicidade própria do processo de execução e diante da notícia do apensamento de novos processos, bem como por não se tratar de direito adquirido o gozo de saídas temporárias, não se constata constrangimento ilegal decorrente do fundamento apresentado para o indeferimento do pedido.

Assim, por todos os ângulos, o não conhecimento da presente impetração é de rigor.

Pelo exposto, **indefiro liminarmente a impetração**, nos termos do artigo 248 do RITJSP e do artigo 663 do Código de Processo Penal.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator